

Suzano, 18 de junho de 2020.

À
Prefeitura Municipal de Suzano
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Ref. Processo Administrativo no. 20.667/2018

KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (“Kimberly-Clark”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.290.277/0001-21 e com sede na Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, nº 105, 8º e 9º andares, São Paulo, SP, CEP 04571-010 que possui uma de suas fábricas localizada em Suzano, na Rua Brasfanta, 96, Jardim Santa Inês, CEP: 08.695-065, vem, informar e requerer o que segue.

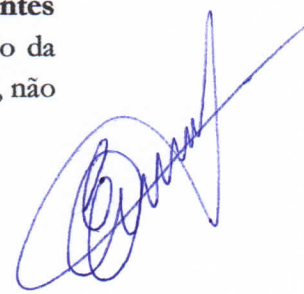
Em 03/06/2020, em resposta ao pedido formulado, a Kimberly-Clark recebeu novo parecer técnico de V.Sas., informando da desconsideração da exigência de recapeamento da Rua Brasfanta e mantendo a exigência da substituição dos abrigos de parada de ônibus no entorno como medida mitigatória dos impactos da obra pela empresa.

Entretanto, de acordo com o EIV apresentado à Prefeitura, a ampliação que se pretende realizar não importará aumento do número de funcionários da fábrica, mas apenas melhorias dos fluxos e tecnologia de produção (páginas 19, 62, 75 e 79), não sendo, portanto, afetada a infraestrutura do transporte público local.

Com fundamento nisso, a Kimberly-Clark entende que essa medida mitigatória não se faz, portanto, necessária, já que não há impacto a ser mitigado ou mesmo compensado, nos termos do EIV realizado. Sendo assim, não havendo impacto sobre a infraestrutura do transporte público local, não há fundamento para que se exija da empresa a reforma dos abrigos.

De acordo com o art. 112 do Plano Diretor de Suzano, as medidas mitigadoras devem ter como objeto a redução dos “impactos reversíveis identificados” e as compensatórias devem ser fixadas como contrapartida “aos impactos irreversíveis”. Se não há impactos identificados, como se extrai claramente do EIV no que tange ao sistema de transporte público local, não há fundamento para realização de medidas mitigatórias ou compensatórias sob este ponto.

O § 4º do art. 116 do Plano Diretor prevê que “o parecer conclusivo do Corpo Técnico de Análise deverá conter as sugestões de medidas compatibilizadoras, compensatórias, mitigadoras e/ou potencializadoras **relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento**, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada”. Não havendo impactos, conforme detalhado no EIV, não há necessidade ou justificativa para a aplicação dessas medidas.



Em resumo, as condicionantes, sejam elas de natureza mitigatória ou compensatória, consistem em medidas restritivas ao exercício de liberdades econômicas. E, como toda medida restritiva, a imposição dessas compensações deve atender ao princípio da proporcionalidade, apenas sendo justificadas na medida em que adequadas para a mitigação ou compensação de um risco concretamente identificado, mas também necessárias e custo-benéficas.

Por fim, reiteramos que a empresa possui uma frota de fretados contratados, que servem às necessidades dos seus funcionários, tornando a utilização dos Pontos de Ônibus mantidos pela Prefeitura em ínfima utilização.

Assim, conforme demonstrado, o projeto de expansão não impactará negativamente a vizinhança, razão pela qual requeremos a desconsideração da referida exigência.

Att.



KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Representante Legal

Ezequiel de Oliveira Nascimento

CPF: 325.971.347/68

RG: 4271400- SSP/SC